



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.498 - SC (2013/0391325-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARISOL S/A
ADVOGADOS : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S)
JÚLIO MAX MANSKE E OUTRO(S)
MARISTELA HERTEL E OUTRO(S)
LISANDRA C WENDLAND BORNHAUSEN
AGRAVADO : ANEMARIA LIESENBERG
ADVOGADO : CAROLLINE VEGINI BEBER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada.

2. Incidente a Súmula 211 do STJ no que se refere à apontada contrariedade ao art. 188, I, do CC, ante a ausência de prequestionamento, pois não obstante a oposição de aclaratórios, tal dispositivo legal não foi sequer mencionado nos respectivos embargos.

3. A pretensão recursal veiculada no recurso especial encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ, na medida em que pressupõe a inversão das conclusões delineadas no acórdão recorrido, aferidas a partir da análise das provas constantes dos autos, quanto à possibilidade de manter a recorrida no plano de saúde.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.498 - SC (2013/0391325-2)

AGRAVANTE : MARISOL S/A
ADVOGADOS : JÚLIO MAX MANSKE E OUTRO(S)
MARISTELA HERTEL E OUTRO(S)
ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANEMARIA LIESENBERG
ADVOGADO : CAROLLINE VEGINI BEBER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARISOL S/A contra decisão monocrática, acostada às fls. 284/287, da lavra deste signatário, em que se negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

Depreende-se dos autos que a empresa insurgente, no âmbito de ação de obrigação de fazer com preceito cominatório cumulada com indenização por danos morais, interpôs recurso especial, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 155/156):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO. CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. LEI N. 9.656/1998. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES CONTRATUAIS DE ASSISTÊNCIA E CONFIANÇA. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA EMPRESA ESTIPULANTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO PLANO NA CONDIÇÃO DE INATIVA. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DEVIDO. DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. COMPENSAÇÃO VEDADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"Em uma dada relação jurídica, presente o imperativo dessa espécie de boa fé, as partes devem guardar entre si a lealdade e o respeito que se esperam do homem comum. Com isso, queremos dizer que, livrando-nos das amarras excessivamente tecnicistas da teoria clássica, cabe-nos fazer uma releitura da estrutura obrigacional, revista à luz dessa construção ética, para chegarmos à inafastável conclusão de que o contrato não se esgota apenas na obrigação principal de dar, fazer ou não fazer. Ladeando, pois, esse dever jurídico principal, a boa fé objetiva impõe também a observância de deveres jurídicos anexos ou de proteção, não menos relevantes, a exemplo dos deveres de lealdade e confiança, assistência, confidencialidade ou sigilo, confiança, informação etc. Tais deveres - é importante registrar - são impostos tanto ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo da relação jurídica obrigacional, pois referem-se, em verdade, à exata satisfação dos interesses envolvidos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação assumida, por força da boa fé contratual" (doutrina).

A inobservância das condutas que devem reger uma boa relação contratual, dentro do primado da ética entre os contraentes, gera o dever de reparação de ordem civil.

O dano moral é o prejuízo de natureza não patrimonial que afeta o estado anímico da vítima, seja relacionado à honra, à paz interior, à liberdade, à imagem, à intimidade, à vida ou à incolumidade física e psíquica. Assim, não será qualquer sensação de desagrado, de molestamento, de aborrecimento ou de contrariedade que merecerá compensação.

Nas razões do apelo extremo (fls. 193/203), a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 535 do CPC; 186, 187, 188, I, e 927 do CC, sustentando, em síntese: **a)** a existência de omissão e contradição no aresto recorrido, visando prequestionar as matérias postas no reclamo; **b)** impossibilidade da recorrida ser mantida no plano de saúde, pois, quando de sua demissão, optou por ser dependente de outra pessoa da família, que também foi demitida, tendo sido devidamente informada acerca da possibilidade de permanecer no plano de saúde, ao se desvincular da empresa contratante, na condição de inativa; e **c)** não restar configurado o dano moral, tendo em vista que a demandante agiu em exercício regular de direito, ao desligar a ora requerida do plano ativo de saúde e orientá-la para requerer o plano inativo.

Sem contrarrazões.

Em juízo provisório de admissibilidade (fl. 954), negou-se o processamento do recurso especial por considerá-lo deserto, visto que o recolhimento do preparo fora realizado pela internet.

Irresignada (fls. 244/255), aduziu a insurgente a inaplicabilidade do óbice apontado pelo Tribunal de origem, além de reiterar as razões do apelo nobre.

Em decisão monocrática (fls. 284/287), afastada a deserção do recurso especial, negou-se provimento ao agravo (art. 544 do CPC), sob os seguintes fundamentos: **a)** não verificada a apontada violação ao art. 535 do CPC; **b)** incidência da Súmula 211 do STJ concernente à apontada infringência ao art. 188, I, do CC; **c)** aplicação da Súmula da 7/STJ no que se refere ao dever de manter a recorrente no plano de saúde mantido pela recorrente referente aos empregados ativos; e **d)** falta de interesse em relação à tese de inexistência de dano moral indenizável.

Inconformada, a agravante interpõe, tempestivamente, agravo regimental (fls. 291/303), repisando as razões do recurso especial.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, supletivamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a submissão do feito ao órgão colegiado para julgamento do apelo.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.498 - SC (2013/0391325-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada.

2. Incidente a Súmula 211 do STJ no que se refere à apontada contrariedade ao art. 188, I, do CC, ante a ausência de prequestionamento, pois não obstante a oposição de aclaratórios, tal dispositivo legal não foi sequer mencionado nos respectivos embargos.

3. A pretensão recursal veiculada no recurso especial encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ, na medida em que pressupõe a inversão das conclusões delineadas no acórdão recorrido, aferidas a partir da análise das provas constantes dos autos, quanto à possibilidade de manter a recorrida no plano de saúde.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão combatida, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, adequada a decisão monocrática no que toca ao afastamento da alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Saliente-se que "os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição." (REsp 521120/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2008).

Ademais, não se aperfeiçoa a divergência no tocante ao art. 535 do CPC, porquanto o cerne da controvérsia gira em torno da constatação ou não de se apresentar o acórdão omissos, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, exercício que se faz com base nas características de cada caso concreto, ou seja, dependendo das peculiaridades da demanda, haverá ou não, omissão a sanar, motivo pelo qual não há divergência de teses (AgRg nos EREsp. 592.092/AL, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJU 05.02.2007).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não são cabíveis os embargos de divergência para revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado.

2. As peculiaridades de cada ação judicial impede a aferição do dissídio jurisprudência quanto à ocorrência dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 413.477/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 23/03/2015)

2. No que respeita à afronta do disposto no art. 188, I, do CPC, adequada a incidência, na espécie, do Enunciado n. 211, da Súmula do STJ, ante a ausência de prequestionamento, porquanto o dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Oportuno esclarecer, no ponto, que, não obstante a oposição de aclaratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela ora recorrente, tal dispositivo legal não foi sequer mencionado nos respectivos embargos, bem como a tese relacionada ao seu comando normativo.

3. Quanto à possibilidade de manter a recorrida no plano de saúde, o Tribunal de origem, após sopesar o acervo fático-probatório dos autos, asseverou que a empresa insurgente não observou o princípio contratual da boa-fé objetiva, uma vez que não comprovou, de forma cristalina, o repasse à demandada das informações necessárias sobre a possibilidade de ser mantida no plano de saúde, mesmo após a sua demissão, o que seria ônus probatório seu, nos termos do artigo 333, II, do CPC.

É o que se extrai dos excertos do acórdão combatido (fl. 163):

Assim, evidente que a apelada não observou os deveres contratuais de assistência e confiança, o que culminou na quebra da boa-fé objetiva, e, por conseguinte, na impossibilidade de a autora continuar usufruindo do plano de saúde na condição de inativa.

Se assim não tivesse procedido, provavelmente a apelante teria usufruído do plano inativo aos funcionários demitidos ou aposentados, o que não ocorreu na espécie.

(...)

Assim, frisa-se, não ficou demonstrado pela empresa ré, de forma cristalina, por meio de documento ou notificação, que prestou as informações necessárias acerca da possibilidade de a autora manter-se no plano de saúde, mesmo após a sua demissão, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o qual lhe imputa o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sendo assim, para derruir a cognição formada no aresto hostilizado - concernente à ao dever de manter-se a recorrida no plano de saúde, em razão da inobservância ao princípio contratual da boa-fé objetiva -, seria imprescindível o reexame de matéria fática e probatória, incidindo, na espécie, o óbice do Enunciado de n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Por fim, no que se refere à tese de inoccorrência de dano moral indenizável, carece de interesse recursal a insurgente, porquanto não reconhecido qualquer abalo à honra ou à moral da recorrida com a "ausência de informação acerca da possibilidade em continuar usufruindo do plano de saúde na qualidade de inativa", nos termos da parte final do acórdão guerreado (fls. 165/166).

5. Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0391325-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 438.498 / SC**

Números Origem: 20120455233 20120455233000100 20120455233000200 20120455233000300
20120455233000301 36080119382

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARISOL S/A
ADVOGADOS : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S)
JÚLIO MAX MANSKE E OUTRO(S)
MARISTELA HERTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANEMARIA LIESENBERG
ADVOGADO : CAROLLINE VEGINI BEBER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARISOL S/A
ADVOGADOS : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S)
JÚLIO MAX MANSKE E OUTRO(S)
MARISTELA HERTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANEMARIA LIESENBERG
ADVOGADO : CAROLLINE VEGINI BEBER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.